AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.980 - SP (2020/0007358-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	:	MATEUS NEVES MARQUES DE SOUZA RUZZANTE - SP361206
AGRAVADO	:	LUZINEIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA MACENA DE OLIVEIRA - SP055280

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE DIADEMA, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão de que o salário mínimo, base de cálculo da indenização por danos morais, seja o da época do evento danoso - Impossibilidade - Previsão no título judicial de que deve ser considerado o valor do salário mínimo à época da liquidação de sentença - Insurgência quanto à fixação de honorários advocatícios - Inadmissibilidade - Sucumbência do executado - Princípio da causalidade - Previsão do CPC de 2015 (§§ 1º e 7º do art. 85) abrangendo os honorários advocatícios também no cumprimento de sentença - Majoração dos honorários nos termos do §11º do art. 85 do CPC e da jurisprudência desta Corte - Entendimento do Supremo Tribunal Federal de ser devida a majoração dos honorários ainda que não haja apresentação de contrarrazões, uma vez que a medida se destina também a desestimular a litigância procrastinatória - Decisão mantida - Recurso improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* violou o artigo 1.022, do CPC, pois deixou de seguir o enunciado da Súmula 519 do STJ sem demonstrar as particularidades distintivas do caso ou a superação do entendimento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso especial à consideração de que: (i) o acórdão não está desprovido de fundamentação; (ii) não ficou evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas; (iv) rever a posição da Turma Julgadora ofenderia a Súmula 7/STJ.

Nas suas razões de agravo, o agravante impugnou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30F9FA17-CD92-493C-A4D7-8E0E86DEB40E

CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O agravante impugnou a fundamentação contida na decisão agravada e, mostrando-se preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente recurso, adentra-se o mérito.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão de primeira instância que, em sede de cumprimento de sentença movido pelo ora recorrido, rejeitou a impugnação da Municipalidade e condenou esta ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do excesso de execução alegado.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a base de cálculo dos danos morais e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. A propósito dos honorários advocatícios, o seguinte excerto do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 37/38):

> "No que tange aos honorários advocatícios, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à demanda ou à instauração de incidente processual deve ressarcir as despesas que a parte vencedora foi obrigada a suportar.
> Acerca da matéria, prelecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que, "*pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Isto porque, às vezes, o princípio da sucumbência se mostra insatisfatório para a solução de algumas questões sobre responsabilidade pelas despesas do processo. O fato de, por exemplo, o réu reconhecer o pedido de imediato, ou deixar de contestar tornando-se revel, não o exime do pagamento dos honorários e custas, porque deu causa à propositura da ação.*" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Civil em vigor. 7. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 223).
> Anota-se que, com o advento do Novo CPC, houve previsão expressa, de cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento e na execução, resistida ou não:
>> Art. 85, §1 o - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no **cumprimento de sentença**, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
>> Art. 85, §7 o - Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, **desde que não tenha sido impugnada**.
>
> Verifica-se, ainda, que o cumprimento de sentença foi impugnado, bem como que o Município buscou através deste incidente processual proveito econômico, consistindo no excesso alegado.
> Assim, correta a fixação de honorários advocatícios pelo Juízo a quo com base em tão somente no excesso de execução alegado (10% de R$ 5.060,00, totalizando R$ 506,00), sendo certo que o valor é razoável e proporcional ao trabalho realizado pelo patrono da exequente."

Portanto, acerca da alegação de violação do artigo 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal *a quo* deixou de aplicar a Súmula 519/STJ, pois aplicou ao caso a disposição específica do artigo 85, §7º, do CPC.

Ora, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois não há que se confundir decisão

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30F9FA17-CD92-493C-A4D7-8E0E86DEB40E

contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

Ilustrativamente:

> DIREITO MINERÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO MINERAL ILEGAL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. DOMÍNIO DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECRETO AUTORIZATIVO. SUSPENSÃO DE LAVRA. ATO DE CONCESSÃO POSTERIOR. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 3. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Corte Regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. In casu, fica claro que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado e que os Aclaratórios veiculam mero inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, que foi desfavorável à recorrente.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1740173/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 23/05/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 CPC/2018). INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. NÃO CABIMENTO.
> [...]
> III - Não se configura, portanto, a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/15), uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
> IV - Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp n. 1.486.330/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 24/2/2015; AgRg no AREsp n. 694.344/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015; EDcl no AgRg nos EAREsp n. 436.467/SP, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Corte Especial, DJe 27/5/2015.
> V - Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> VI - Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja embargos de declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30F9FA17-CD92-493C-A4D7-8E0E86DEB40E

> trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC/73.
> [...]
> XI - Agravo interno improvido.
> (AgInt no REsp 1606681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 30F9FA17-CD92-493C-A4D7-8E0E86DEB40E